



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14337.000631/2008-05
Recurso nº 000.137
Resolução nº **2302-000.137 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA
Interessado MUNICÍPIO DE CAMETÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Arlindo da Costa e Silva.

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

Data da lavratura da NFLD: 12/11/2008.

Data da Ciência do NFLD: 24/12/2008.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, em face de decisão aviada no Acórdão 01-13.110 – 4ª Turma da DRJ/BEL, de 27 de fevereiro de 2009, que julgou procedente em parte o presente

lançamento, excluindo por improcedência os levantamentos EAS, ES e PM, em razão da não configuração do fato gerador.

Informa a Autoridade Lançadora que o crédito tributário objeto do presente lançamento é decorrente de glosa de valores de salário-família pagos aos segurados do município autuado, sem que houvesse a apresentação dos documentos comprobatórios dos direitos relativos à sua percepção, sendo composto pelos seguintes levantamentos:

- EAS -Empregados Assistência Social (fatos geradores não declarados em GFIP);
- ES- Empregados da Saúde (fatos geradores não declarados em GFIP);
- GFP - Empregados na GFIP (fatos geradores declarados em GFIP);
- PM - Prefeitura Empregados (fatos geradores não declarados em GFIP).

Relata o auditor fiscal notificante que o pagamento dos benefícios a título de salário família houve-se por constatado mediante o exame das notas de empenho e das folhas de pagamento dos segurados empregados, e que tais valores não foram declarados em GFIP, conforme assentamento a fls. 88/89 do Relatório Fiscal.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 96/107.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Belém/PA lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão a fls. 116/128, julgando procedente em parte lançamento e retificando o crédito tributário na forma do DADR a fls. 129/138, recorrendo de ofício da decisão.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 17 de agosto de 2009, conforme Aviso de Recebimento – AR a fl. 140.

O Município autuado incluiu o presente débito nos pedidos de parcelamento, com base na Lei nº 11.196/2005, com redação dada pela MP 457/2009, protocolizados na Agência da Receita Federal do Brasil em Abaetetuba sob os nºs COMPROT 13204.000082/2009-94 e 13204.000083/2009-39, manifestando, expressamente, desistência de recurso administrativo, conforme Termo de Desistência a fl. 151.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA em face de decisão aviada no Acórdão 01-13.110 – 4ª Turma da DRJ/BEL, de 27 de fevereiro de 2009, que julgou procedente em parte o presente lançamento, excluindo por improcedência os levantamentos EAS, ES e PM, em razão da não configuração do fato gerador.

O presente Processo Administrativo Fiscal, todavia, não se encontra instruído com os meios de prova necessários a certificar o acerto da decisão recorrida.

Colhemos do Acórdão combatido que o motivo ensejador da improcedência parcial do lançamento pautou-se na ausência de comprovação da efetiva ocorrência de reembolso dos valores pagos a título de salário família pelo órgão previdenciário federal.

Partiu o órgão de 1ª instância da premissa de que os valores glosados tinham sido apurados única e exclusivamente pelo exame das notas de empenho, as quais *“prestam-se, tão somente, para certificar o pagamento de tais benefícios pela Prefeitura aos segurados, todavia não permitem, por si só, inferir que houve o reembolso desses valores, o que só ocorre por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários”*.

Em ádito, continua o aludido Acórdão: “A GPS, guia de recolhimento das contribuições previdenciárias, por sua vez, engloba os valores totais a recolher para a Previdência Social, não possuindo campo específico para registro de deduções. Logo, a GFIP - sendo o documento que contém as informações à Previdência de forma minudenciada - é o elemento abalizado para atestar a existência ou não do reembolso. E no presente caso, no que tange aos levantamentos EAS, ES e PM, o próprio lançamento certifica que seus valores não foram declarados em GFIP. Logo, os levantamentos em causa não podem prosperar, eis que não se coadunam com os fundamentos legais atinentes à matéria, razão pela qual os declaro improcedentes”.

Até aqui, a decisão estaria perfeita, não fosse por um pequeno detalhe. Consoante assentamento a fls. 88/89 do Relatório Fiscal, o pagamento dos benefícios a título de salário família houve-se por constatado mediante o exame não somente das notas de empenho, como também, das folhas de pagamento dos segurados empregados, e que tais valores não foram declarados em GFIP.

Ora, se houve a devida análise das folhas de pagamento, então revela-se possível apurar se, no computo do Salário de Contribuição consignado nas folhas de pagamento, houve-se por deduzido o valor correspondente ao reembolso do salário família em questão, eis que se mostra viável o cotejo do Salário de Contribuição contido nas folhas com os valores expressos nas GPS.

Ocorre, todavia, que o presente processo não se encontra instruído com as aludidas folhas de pagamento e GPS, demandando dessarte a conversão do presente julgamento em diligência, para que a fiscalização se pronuncie, de forma conclusiva, se pelo exame dos aventados documentos e/ou de outros, houve o devido reembolso das verbas pagas a título de salário família aos segurados empregados do município em referência.

CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, pautamos pela conversão do julgamento em diligência, nos termos assentados no parágrafo a este precedente.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, conceda-se vista ao Município interessado, para que este, desejando, possa se manifestar no processo no prazo normativo.

Processo nº 14337.000631/2008-05
Resolução nº **2302-000.137**

S2-C3T2
Fl. 158

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

CÓPIA